

PARECER JURÍDICO Nº 0440/2023

Referente ao Processo Administrativo nº 0250/2023 – Pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos prestados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Gaspar/SC – SAMAE;

I - Identificação

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico da AGIR

Para: Bruna de Andrade – Diretora Geral “em exercício” da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR.

Objeto: Ref. ao Processo Administrativo nº 0250/2023, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos prestados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Gaspar/SC – SAMAE.

Órgão Consulente: Gerência de Regulação Econômica da AGIR.

II – Breve Sinopse dos Fatos

1. A princípio convém informar que a Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR, recebeu via e-mail, em 12 de maio de 2023, o Ofício nº 13/2023, datado de 10 de maio de 2023, solicitando reajuste tarifário de preços públicos dos valores aplicados no município de Gaspar.

Diz o ofício em seu primeiro parágrafo na página 1 que: Conforme Resolução Normativa nº 008/2019, encaminhamos em anexo a este ofício os documentos constantes no anexo II desta resolução:

1. Tabela com a estrutura tarifária completa em vigor e com o pleito de reajuste e em meio digital;
2. Tabela em vigor e com o pleito de reajuste dos preços públicos dos demais serviços praticados pelo prestador;
3. Número atualizado de economias de abastecimento de água potável, economias de esgotamento sanitário, ligações de abastecimento de água potável e ligações de esgotamento sanitário (por categoria econômica);
4. Número atualizado de funcionários próprios e terceirizados;
5. Balanço Completo imediatamente anterior ao exercício vigente, bem como os balancetes contábeis mensais, referente ao período de reajuste tarifário solicitado (somente digital);
6. Planilhas Eletrônicas, conforme Parte 4 do Anexo III da Resolução supracitada;
7. Volumes: tratado, faturado e micro medido de abastecimento de água potável;
8. Gastos energéticos em Quilowatt e em reais;
9. Relatório dos investimentos em conformidade com a classificação e estrutura prevista do Plano Municipal de Saneamento Básico;



10. Documentos solicitados pela AGIR (relatório da idade do parque de hidrômetros e inadimplências).

Os valores atuais da tarifa de água e outros serviços do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto- Samae, de Gaspar, estão fixados através da Decisão nº 204/2022, de 06 de abril de 2022, do Procedimento Administrativo 199/2022, e do Decreto nº 10.488, de 13 de maio de 2022, que reajustaram os valores em 10,43%.

2. Diante da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 250/2023, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste da tabela de tarifas dos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar – SAMAÉ.

Na sequência do Parecer Administrativo nº 170/2023, constam as análises realizadas pela Gerência Econômica, as quais se mostram necessárias para bem fundamentar a prolação do Parecer a ser proferido no caso em tela.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, reportando-se, outrossim, às razões e fundamentos constantes do Parecer Administrativo nº 170/2023.

III – Da análise do pedido de reajuste em face das legislações aplicáveis à matéria

3. Assim, e antes de adentrar no mérito da *quaestio*, sobreleva trazer à lume o conceito e os critérios pelos quais os REAJUSTES das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, pelo que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

4. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.



5. Acerca do conceito emprestado ao termo REAJUSTE, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

6. Neste diapasão, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do REAJUSTE, faz-se oportuno rememorar-se ao Decreto do município de Gaspar de nº 10.488, de 13 de maio de 2022, a qual reajustou a tarifa em 10,43%, autorizado pela Decisão 204/2022 do Processo Administrativo nº 199/2022 da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio vale do Itajaí – AGIR, cujo objeto é o reajuste tarifário dos serviços públicos prestados pelo SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, que teve seus efeitos a partir de 1º de Junho de 2022; utilizando-se, inclusive o modelo de cálculo de reajuste tarifário por equação paramétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019.

Portanto, a nova tarifa só poderá ser aplicada, a partir da publicação da decisão da AGIR contado 30 dias após é que passa a vigorar o novo preço, fazendo-se cumprir então a determinação legal do intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre os reajustes.

7. Desta feita, e para a análise deste pleito, a Gerência de Regulação Econômica considerou o período de março/2022 até fevereiro/2023, em razão do último reajuste concedido pela Autarquia ter compreendido o período de março/2021 até fevereiro/2022, conforme atesta a Decisão 204/2022 do Processo Administrativo nº 199/2022 desta Agência de Regulação, de 06 de abril de 2022). Além disto, será considerado também a taxa SELIC definida na reunião do COPOM de 01 de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

fevereiro, bem como observado na reunião de 22 março do corrente ano permanecerem no mesmo patamar de 13,75%.

8. Atente-se, que a par do que se extrai do Parecer Administrativo nº 170/2023, para o cálculo do percentual de reajuste a ser deferido, foi considerado o INPC acumulado de março de 2022 a fevereiro de 2023, em 5,47%, demonstrado no Quadro 13. O IPCA acumulado de março de 2022 a fevereiro de 2023, no percentual acumulado em 5,60 %, como demonstra o 14 do Parecer, o IGP-M acumulado de março de 2022 a fevereiro de 2023, o percentual final ficou em 1,86%, como demonstra o quadro 15 do Parecer. Para a taxa SELIC, definida na última reunião do COPOM de 3 de maio de 2023, foi de 13,75%.

Além dos custos apresentados com a mesma data base ao da inflação acumulada pelos diferentes índices demonstrados acima, considerando a composição custos aplicados pela Equação Paramétrica define-se o percentual de reajuste prévio. Ainda pela Normativa 008/2019 da AGIR, leva-se em conta os parâmetros de cálculo do Fator de Eficiência – FE determinado o percentual de reajuste definitivo.

9. Ademais e a par das razões constantes do Parecer Administrativo nº 170/2023, para o cálculo do reajuste a ser aplicado, foi aplicado a fórmula paramétrica, que por sua vez considera ainda o INPC acumulado de março de 2022 a fevereiro de 2023, tal como está demonstrado no contexto do referido Parecer Administrativo.

Todos esses índices, aplicados à equação paramétrica, Quadro 18 abaixo, sobre a composição dos gastos (liquidação), determinada pela Resolução Normativa nº 008 de 05 de junho de 2019, do Comitê de Regulação da AGIR.

10. Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

*“... Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação**”*

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>

dos preços da construção civil, por exemplo – ou mesmo índices específicos da FIPE, da FGV etc., exceto os proibidos para reajuste de contratos – TR, dólar etc.

*Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello pontua que as cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais "recursos públicos", pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário**...". (Grifamos).*

11. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

IV – Conclusão

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal supra transcritas, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 0170/2023 do Processo Administrativo nº 250/2023 – da lavra da Gerência de Regulação Econômica da AGIR -, o **parecer** também o é no sentido de manifestar-se **favorável a concessão do reajuste tarifário** aos serviços públicos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode (SAMAE), correspondente ao índice/percentual de **7,080%** (sete vírgula zero oitenta milésimos por cento), utilizando-se o modelo de cálculo de reajuste tarifário por equação

paramétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 008, de 05 de junho de 2019, inclusive quanto a adoção das três casas decimais, nos termos do artigo 14 da Resolução Normativa AGIR nº 008/2019.

Ratificam-se, outrossim, as **recomendações** constantes ao final do Parecer Administrativo nº 170/2023 (itens 3 à 5), porquanto estão consentâneas com as diretrizes e exigências da Lei nº 11.445/07, Decreto nº 7.217/10 entre outros normativos aplicáveis, e também porque cumprem o honroso mister regulatório e fiscalizatório conferidos às agências de regulação, como é a missão da AGIR.

Quanto ao mais, reporta-se às razões supra discorridas, salientando que o pedido de reajuste está consentâneo com a lei e os mais comezinhos princípios aplicáveis aos atos administrativos, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 24 de Maio de 2023.

(assinado de forma digital)

Luciano Gabriel Henning

Assessor Jurídico da AGIR

OAB-SC 15.101

Assinado eletronicamente por:

* Luciano Gabriel Henning (***.664.389-**))

em 26/05/2023 13:45:50 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/1f6d2843-8163-4d70-a2a9-a0ce196705ac>

